



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.001840/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.354 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/08/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENTREGA DE GFIP

A empresa é obrigada a informar mensalmente, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações pertinentes, consoante art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.001840/2010-16
Acórdão n.º **2803-002.354**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social competência 13/2006, após o início do procedimento fiscal.

O r. acórdão – fls 96 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- No presente AI, não houve qualquer omissão voluntária ao deixar de apresentar a GFIP 13/2006, na medida em que todos os valores desse período foram lançados nas GFIPs de competências 11 e 12 /2006, sem qualquer omissão.
- Além do mais, em 14.07.2010 a irregularidade foi sanada com a emissão da GFIP 13/2006 sob orientação da fiscalização, em plena ação fiscal. Em não havendo omissão, não há por que aplicar multa formal.
- Não houve prejuízo aos cofres públicos.
- Requer seja a presente impugnação administrativa recebida e julgada procedente para anular o lançamento efetuado através do Auto e m epígrafe, com a conseqüente extinção e arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA INFRAÇÃO

O auto de infração foi lavrado em razão da entrega da GFIP competência 13/2006 após o início do procedimento fiscal.

Está caracterizada a regular intimação para apresentação da documentação através de Termo de Intimação 01, acostado às fls 07. Uma vez que a empresa transmitiu a referida GFIP após o início da ação fiscal, consoante legislação em vigor, temos a procedência da autuação.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação, sendo irrelevante se a falta cometida causou prejuízo à fiscalização ou aos cofres públicos. A penalidade aplicada foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios. Acrescente-se que foi corretamente aplicado o redutor de 25% em razão da falta ter sido sanada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.001840/2010-16
Acórdão n.º **2803-002.354**

S2-TE03
Fl. 6



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013 14:16:09.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/05/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.10415.YDBA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

73D185ED4D9D54573648F7CA0E0A8D686035DFF1